



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004698-76.2013.815.0171.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Gerlânia Ferreira Simplício e Carlos Antônio da Costa.
Advogado :Aroldo Dantas.
Apelado :Maria do Socorro Cardoso.
Advogada :Vanina Carneiro da Cunha Modesto.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DA AUTORIDADE COATORA. PREPARO. OBRIGATORIEDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO GOZA DA ISENÇÃO DE CUSTAS. PRERROGATIVA PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESERÇÃO APLICADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Em que pese não mais se discutir a legitimidade da autoridade apontada como coatora para recorrer, nos termos do disposto no §2º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, *in casu*, interposto o recurso pela referida autoridade, conclui-se ser a presente súplica deserta, haja vista não lhe ser extensiva a isenção do preparo que seria concedida à pessoa de direito público a que está vinculada.

- Sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o seu pagamento, sob pena de lhe ser aplicada a pena de deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível (fls. 389/409) interposta por Gerlânia Ferreira Simplício e Carlos Antônio da Costa, desafiando sentença (fls. 382/388) que concedeu a ordem mandamental impetrada por Maria do Socorro Cardoso.

Contrarrazões da parte adversa suscitando a preliminar de deserção recursal, e, no mérito, pugnando pela confirmação da decisão de primeiro grau, fls. 413/438.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese não mais se discutir a legitimidade da autoridade apontada como coatora para recorrer, nos termos do disposto no §2º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, *in casu*, interposto o recurso pela referida autoridade, conclui-se ser a presente súplica deserta, haja vista não lhe ser extensiva a isenção do preparo que seria concedida à pessoa de direito público a que está vinculada.

Ora, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, como pressuposto para a admissibilidade dos recursos, deve ser demonstrada a efetivação do preparo no ato da interposição, sob pena de preclusão consumativa, o que não se verificou, entretanto, na hipótese dos autos.

Tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511. (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Até 17.02.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 885).

Sobre o tema, os tribunais pátrios vem trilhando neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. FIXAÇÃO. CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO. LEI VIGENTE. POSSIBILIDADE. DATA DA NOMEAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. É deserta a apelação quando não há comprovação do pagamento das custas no ato de interposição do recurso. 2. **A autoridade coatora, embora possua legitimidade para recorrer da sentença proferida em sede de mandado de segurança (art. 14, §2º, da Lei nº 12.016/09), não goza dos mesmos privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública, no que tange à isenção das custas recursais.** 3. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o enquadramento do servidor público é determinado pela legislação vigente à data da nomeação, ainda que o edital do concurso disponha de forma diversa quanto a padrões da carreira e vencimentos (AGRG no RESP 1002213/DF, DJe 05/12/2012; RMS 25670/DF, DJe 09/11/2009). 4. Servidor nomeado na vigência da Lei nº 10.252/11 não faz jus à manutenção da carga horária prevista no Edital para o cargo para o qual prestou concurso público. (TJMG; APCV 1.0024.12.073308-4/002; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 18/07/2014; DJEMG 28/07/2014)12:45*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da deserção. Destarte, é deserto o recurso interposto em nome da autoridade coatora sem a efetivação do preparo, por não ser extensivo a esta a isenção do preparo que seria concedida à pessoa de direito público a que se acha vinculada.** (TJMG; AGIN 1.0188.13.004882-3/001; Rel. Des. Elias Camilo; Julg. 27/03/2014; DJEMG 22/04/2014)*

Postas tais considerações, de fato, descuidaram-se os recorrentes, deixando de evidenciar o atendimento à exigência legal de comprovação do preparo ou de sua isenção, razão pela qual a conclusão pela inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com tais considerações, acolho a preliminar e não conheço do recurso, e com base no que prescrevem os arts. 511 e 557, ambos do Código de Processo Civil, considero deserto o presente recurso apelatório e, em consequência, **nego-lhe seguimento.**

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/01
RJ/07